

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 092313.0019/24-7
<b>RECORRENTE</b>	- KMS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0254-04/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DPF / IFET
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 15.05.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0090-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. O acórdão de primeira instância demonstrou adequadamente a metodologia de cálculo da autuação, assim como indicou os documentos e planilhas que lhe dão suporte não tendo a recorrente demonstrado seu desacerto ou equívoco. Arguição de nulidade rejeitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n° 0254-04/24-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 03/04/2024 no valor histórico de R\$ 295.489,77, abordando a seguinte infração:

*Infração 01 – 017.008.001 – Omissão de saídas de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DF-e) superior a Receita Bruta declarada em PGDASD no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

### VOTO

*No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter cometido a seguinte infração:*

*Infração 01 - 017.008.001 - “Omissão de saídas de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DF-e) superior a Receita Bruta declarada em PGDASDA no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.”.*

*Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento por falta de certeza e liquidez do lançamento, e, consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de ausência de demonstração da Base de Cálculo.*

*Assevera que a fiscalização deveria ter disponibilizado demonstrativos analíticos dos lançamentos realizadas e não apenas os anexados aos autos. Entende o autuado que tal procedimento não lhe permite conhecer o método utilizado para a fixação da base de cálculo do imposto, e consequentemente, os valores do imposto ora exigido.*

*De início destaco que as irregularidades objeto do presente lançamento foram detectadas a partir do comparativo entre as receitas declaradas pelo contribuinte nas PGDAS e os valores das vendas através de documentos fiscais, no período compreendido entre janeiro de 2019 a dezembro de 2022, sendo que no CD de fl. 87 encontram-se inseridas, além dos mesmos demonstrativos sintéticos anexados fisicamente às fls. 7 a 78”, as cópias mensais de todas as PGDAS, na pasta denominada “PGDASD”. Na pasta “Relação de Documentos Fiscais” constam os seguintes demonstrativos analíticos: “Notas de Vendas 2”; “NFC-e3”; “Notas de Compras” Notas de Compras ST”.*

*A referida mídia magnética assim como a cópia do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e demais documentos relacionados ao Auto de Infração foram encaminhados ao sujeito passivo através de mensagem DT-e, com data de ciência tácita em 22/04/2024, conforme se verifica à fl.90, comunicação esta prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:*

*"Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.*

*§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.*

*§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).*

*§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:*

*I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;*

*II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;*

*III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.*

No que diz respeito a constituição da base de cálculo observo que a mesma encontra-se demonstrada através das seguintes planilhas:

- 1- INFORMAÇÕES MENSAIS DECLARADAS EM PGDASD (QUADRO 1-A); Dados: RECEITA ICMS – COMÉRCIO com ST e sem ST;
- 2- INFORMAÇÕES MENSAIS DECLARADAS EM PGDASD (QUADRO 2-A: Dados: Os mesmos inseridos no demonstrativo anterior acrescido da RBT12 DECLARADA;
- 3- INFORMAÇÕES MENSAIS DECLARADAS EM PGDASD (QUADRO 2-B): Dados: ALÍQUOTA EFETIVA ICMS COMÉRCIO (PELA RBT12 DECLARADA) ICMS DECLARADO COMÉRCIO.
- 4- PROPORCIONALIDADE ST PELO PGDASD (QUADRO 3) Dados: Percentuais de mercadorias tributada e com ST;
- 5- RECEITAS CALCULADAS (QUADRO 5); Dados: RECEITA CALCULADA PELO BATIMENTO do período autuado e do exercício anterior;
- 6- DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (QUADRO 7): Dados: NF-e; DEVOLUÇÕES; NFC-e; TOTAL SAÍDA LÍQUIDA DO MÊS; TOTAL DF-e MERCADORIAS APÓS SALDO ANTERIOR;
- 7- DIVERGÊNCIAS DFE X PGDAS (QUADRO 8: Dados: TOTAL RECEITA ICMS DECLARADA EM PGDASD; TOTAL DF-e; DIVERGÊNCIA RECEITA TOTAL ICMS (DF-e X PGDASD);
- 8- APURAÇÃO RECEITA EMPRESA (QUADRO 11-A): Dados: REC. PGDAS COMÉRCIO; DIVERG BC DFE X PGDAS; Total REC ESTAB;
- 9- APURAÇÃO RECEITA EMPRESA (QUADRO 11-B) Dados: PROPORC ST; REC. SEM ST; REC COM ST; TOTAL RECEITA EMPRESA; NOVA RBT12; RBA;
- 10-SEGREGAÇÃO DE RECEITA SEM ST POR INFRAÇÃO - COMÉRCIO (QUADRO 12): Dados: REC. PGDAS ICMS MANTIDA; DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO; BASE DE CÁLCULO TOTAL;
- 11-APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO (QUADRO 14-A): Dados: RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA; RBT12; ICMS COMÉRCIO; NOVA REC TOTAL EMPRESA APURADA; NOVA RBT12; RBA; BC COMÉRCIO;
- 12-VALORES APURADOS DE ICMS (QUADRO 14-B): Dados: ALÍQUOTA ICMS COMÉRCIO; ICMS COMÉRCIO TOTAL CALC.; ICMS A RECOLHER COMÉRCIO;
- 13-SEGREGAÇÃO ICMS POR INFRAÇÃO - COMÉRCIO (QUADRO 15): Dados: DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO; INSUFICIÊNCIA RECOLHIMENTO; TOTAL ICMS A RECOLHER.

Para um melhor esclarecimento tomo como exemplo os dados relativos ao mês de dezembro de 2019, onde o total da receita declarada no PGDAS totaliza o montante de R\$ 15.850,71 sendo R\$ 14.628,51, sem ST e R\$ 1.222,20, (QUADRO 1-A). As notas fiscais emitidas no mesmo período somam o total de R\$ 157.365,24, (QUADRO 7), e foram oriundas do demonstrativo analítico, inserido no CD de fl.87 intitulado "Notas Fiscais de Vendas".

Feito o comparativo entre os mencionados valores (QUADRO 8), foi encontrada uma divergência no valor de R\$ 141.514,53 (157.365,24-15.850,71). Dessa forma o valor de R\$ 157.365,24 foi considerado como Receita

Total, e segregados os valores relativos à Receita sem substituição através da aplicação do percentual referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária, no caso de 7,71% sobre a referida receita total apurada, encontrando a base de cálculo de R\$ 145.231,29, vide (QUADRO 11-B).

Observo que a apuração do referido percentual encontra-se demonstrado no (QUADRO 3), cujos valores foram extraídos das declarações prestadas pelo próprio contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS.

Sobre a base de cálculo apurada na forma acima explicitada, no caso R\$ 145.231,00 foi aplicado o percentual de 3,48%, resultando no ICMS total de R\$ 5.054,09, que abatido o valor declarado / recolhido pelo contribuinte de R\$ 237,63, resulta na diferença de R\$ 4.816,42 (QUADRO 14-B).

Ainda foi abatido do valor apurado o montante de R\$ 271,45, como se verifica no (QUADRO 15) na rubrica “INSUFICIÊNCIA RECOLHIMENTO”, que se refere ao valor que o contribuinte lançou/recolheu a menos, por ter aplicado percentual inferior a apurada pela fiscalização, após a agregação da receita omitida como a seguir demonstrado:

Vlr. declarado na PGDAS de mercadorias sem ST(QUADRO 1-A):	R\$ 14.628,51
Aliquota aplicada pelo contribuinte QUADRO 1-A):	1,62% (QUADRO 2-B)
Imposto declarado/recolhido (QUADRO 2-B):	R\$ 237,63 (14.628,51x 1,62%)
Aliquota apurada pela fiscalização (QUADRO 14-B):	3,48%
Imposto apurado pela fiscalização:	R\$ 509,07 (14.628,51x 3,48%)
Diferença:	R\$ 271,44

Dessa forma, foi apurado como devido no mês de dezembro o valor de R\$ 4.544,98 (R\$ 4.816,42 - 271,44), conforme (QUADRO 15), sendo que para os demais meses foi aplicada a mesma metodologia anteriormente detalhada.

Portanto, o argumento acima aduzido de que não foram disponibilizados os demonstrativos, especialmente os analíticos, que resultaram na composição da base de cálculo do imposto objeto do presente lançamento não se sustenta.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e Lei Complementar 123/06, acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 22/04/2019, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

Portanto, não houve débito declarado e não pago e não há qualquer indício nos autos, de que o Recorrente tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto ao débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Logo, os valores de R\$ 2.439,47; R\$ 3.948,00 e R\$ 3.725,48, relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2019, no total de R\$ 10.112,95, encontra-se alcançado pela decadência, vez que o sujeito passivo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 24/04/2024, através de mensagem DT-e, cópia à fl. 90, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, remanescente dessa maneira, o valor de R\$ 285.376,82, que será objeto de análise.

No mérito, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento ou demonstrativo para contrapor aos elaborados pela autuante. Por outro lado, verifico que as exigências fiscais foram apuradas através dos demonstrativos sintéticos anexados, em meio físico, aos autos às fls. 07/78, e em meio magnético através do CD, 87, sendo que neste caso, além dos anteriormente citados foram inseridas todas as cópias das PGDAS referentes aos meses autuados, além dos demonstrativos analíticos, que serviram de lastro para o presente lançamento.

Os valores das receitas declaradas foram extraídos dos Extratos do Simples Nacional declaradas à Receita Federal, pelo contribuinte e anexados em meio magnético. A omissão de receita foi apurada a partir do confronto entre as notas fiscais / cupons fiscais, cujos demonstrativos analíticos encontram-se inseridos no mencionado CD e as receitas declaradas pelo contribuinte nas PGDAS.

Também observo que foram demonstrados os percentuais utilizados na segregação das receitas normais e aquelas outras do regime de substituição tributária, que foram obtidos a partir das informações declaradas pelo contribuinte nas PGDAS, conforme demonstrativos, (QUADRO 3) acostados à folha 11. Com base em tais demonstrativos, as receitas omitidas correspondentes percentualmente às operações sujeitas à substituição tributária foram segregadas para fim da exigência da infração do Simples Nacional (art. 18, VII, § 4º-A, I da LC 123/06).

Reitero que foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, abatidos os valores de devoluções, e não declaradas nas PGDAS, após a aplicação das alíquotas efetivas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as receitas omitidas, e ainda considerado os valores declarados / recolhidos pelo sujeito passivo.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes à infração sob análise, esta é parcial subsistente, em virtude da exclusão dos valores alcançados pela decadência relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 285.376,82.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, alega nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que o Auto de Infração não apresenta, de forma clara e comprehensiva, a base de cálculo utilizada para a apuração do ICMS exigido, em descumprimento à Súmula CONSEF nº 01. Sustenta que a ausência de detalhamento metodológico compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o lançamento não observa o princípio da legalidade tributária, por carecer de critérios objetivos e verificáveis, conforme exige o art. 150, § 1º da Constituição. Argumenta que a documentação constante nos autos é insuficiente para comprovar a presunção de omissão de receita ou de falta de pagamento do ICMS devido, tornando o lançamento desprovido de elementos probatórios mínimos necessários à sua validade.

**Invoca jurisprudência do próprio CONSEF para reforçar sua tese de nulidade do lançamento fiscal,** destacando precedentes nos quais se reconheceu a necessidade de base de cálculo clara e verificável para a validade do auto de infração.

Aponta, nesse sentido, que este Conselho tem anulado autos de infração em situações análogas, notadamente quando ausentes elementos objetivos que sustentem a ocorrência de operações omissas. Cita, exemplificativamente, os Acórdãos CJFs nº 0003-11/19, 0006-11/18 e 0005-11/22-VD, sustentando que, assim como nos casos citados, o presente auto de infração carece de demonstração concreta dos critérios utilizados pela fiscalização.

Conclui requerendo o provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 23/04/2025. Compareceu(ram) o(as) autuante(s) e o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Sinésio Cyrino da Costa Neto, OAB/BA 36.212.

É o relatório.

## VOTO



A recorrente argui apenas a nulidade do lançamento por entender que não foi demonstrada de forma clara e compreensiva a base de cálculo do tributo.

A pretensão não merece prosperar, no entanto.

Adoto como fundamento o próprio voto condutor do acórdão recorrido (conforme autorizam, por analogia, o § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e, subsidiariamente, o parágrafo único do art. 120 da Lei Estadual nº 12.209/2011), com o qual estou de acordo, especialmente porque as razões recursais reproduzem a mesma irresignação trazida na impugnação, e que foi minuciosamente esclarecida pela JJF, com a adequada exposição da metodologia da apuração do débito e dos documentos e planilhas que embasaram a autuação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 092313.0019/24-7, lavrado contra **KMS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 285.376,82, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigo 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS